



**LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2023 de 05 de novembro de 2023**

Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento de Floresta do Araguaia, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei 10. 257/01 – Estatuto da Cidade, do artigo 29, parágrafo único e 61, § 1º da Lei Orgânica, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Floresta do Araguaia, aprovado pela Lei Complementar nº010 de 09 de novembro de 2006, elaborada de forma participativa, e consiste nos ajustes e adequações dos instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano regulados, visando ao alcance de seus objetivos até o ano de 2033.

Art.2º. Ficam mantidos os princípios e diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano estabelecidos pela Lei Complementar nº010 de 09 de novembro de 2006, com os novos ajustes, parâmetros e diretrizes incorporadas por esta revisão que passará ser o instrumento estratégico da política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes através da justa distribuição dos serviços públicos, da infraestrutura e dos equipamentos urbanos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço urbano, inclusive das áreas de expansão e a preservação do patrimônio ambiental e cultural mediante gestão participativa.



Art. 3º. Este Plano Diretor tem como princípios fundamentais:

I - função social da cidade e da propriedade urbana;

II - sustentabilidade urbana e ambiental;

III - gestão democrática e participativa, por intermédio dos instrumentos:

a) Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

b) Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;

c) Audiências Públicas.

IV - fortalecimento do setor público e das suas funções de planejamento e fiscalização.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS**

### **DEFINIÇÕES**

Art. 4º. A função social da cidade corresponde ao direito à cidade para todos, compreendendo a promoção da justiça social, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades sociais, o direito a terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura, ao lazer, a comunicação e ao meio ambiente preservado e sustentável.

Art. 5º. A propriedade urbana para cumprir sua função social deve satisfazer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento e utilização para atividades de interesse urbano de forma compatível com as normas urbanísticas e a capacidade de suporte da infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos;

II - atender às exigências fundamentais deste Plano Diretor;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente, segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas.

§ 1º. São consideradas atividades de interesse urbano, aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, a circulação, a preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico, e a preservação dos recursos necessários à vida urbana.



§ 2º. A função social da propriedade urbana não é cumprida quando deixa de atender às exigências de ordenação da Cidade, com terrenos ou glebas totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Art. 6º. Sustentabilidade urbana é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para presente e futuras gerações.

Art. 7º. Entende-se por gestão democrática, a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR**

Art. 8º. O Plano Diretor de Desenvolvimento é o instrumento estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano, que orienta a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão do espaço urbano e rural, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 9º. Constitui objetivos gerais desta lei:

- I - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social;
- II - ordenar o crescimento e o uso e ocupação do solo urbano, através da distribuição adequada da população e das atividades de interesse urbano, de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento da cidade com universalização do acesso ao saneamento básico e garantia do direito à habitação digna;
- III - estabelecer mecanismos para atuação conjunta dos setores públicos e privados em empreendimentos de interesse público que promovam transformações urbanísticas na cidade, especialmente relativas à política habitacional, abastecimento de água, tratamento de esgoto, coleta e disposição final de resíduos sólidos, sistemas de educação, saúde e segurança pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

---

- IV - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a eqüidade social no Município;
- V - estabelecer a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- VII - qualificar o espaço viário, a circulação das pessoas e o transporte de bens e mercadorias, além de promover a integração entre as atividades urbanas e rurais, de forma complementar, tendo em vista o desenvolvimento sócioeconômico do Município;
- VIII - garantir e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores públicos e privados;
- IX - destinar verbas orçamentárias para reduzir o déficit de infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e serviços públicos municipais;
- X - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XI - incentivar a implantação de pequenas indústrias e criar condições para a instalação de atividades de microempresas, de produção artesanal e familiar e a regularização do setor informal da economia, sem comprometer a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XII - estimular a população para defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;
- XIII - estimular a efetiva participação da população na defesa e preservação do meio ambiente por meio de educação ambiental permanente;
- XIV - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XV - garantir mecanismos para a política de desenvolvimento do turismo municipal;
- XVI - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com o governo federal, estadual e com os municípios limítrofes, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;



XVII - estabelecer normas de edificações que resguardem as condições de equilíbrio térmico e salubridade natural das vias e quadras urbanas, garantindo a qualidade ambiental do espaço construído;

XVIII – promover o desenvolvimento de todo o território municipal baseado no fortalecimento da pecuária leiteira e de corte, na diversificação da fruticultura, no incentivo da agroindústria, na promoção da agricultura familiar, na apicultura, na piscicultura, no artesanato, no apoio e melhoria da oferta de serviços públicos e privados e na preservação e conservação dos rios, córregos e florestas.

## **TITULO II**

### **DAS POLITICAS PÚBLICAS**

#### **CAPITULO I**

#### **DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL**

Art. 10. A política de desenvolvimento sustentável tem por objetivo estabelecer formas de desenvolvimento fundamentadas na responsabilidade social, ambiental, econômica, cultural e política de maneira a contemplar gerações presentes e futuras.

#### **Seção I**

#### **Do Meio Ambiente**

Art. 11. A Política do Meio Ambiente tem por objetivo garantir, conscientizar e disciplinar as ações necessárias à recuperação, preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 12. São diretrizes da Política do Meio Ambiente:

I - manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento de esgoto sanitário e manejo dos resíduos sólidos, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo;

II - garantir a efetiva participação da população na defesa e preservação do meio ambiente;

III - garantir a manutenção da biodiversidade local;

IV - recuperar a qualidade da água dos rios municipais, despoluindo-os e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

---

recuperando suas matas ciliares;

V - garantir a implementação de medidas de saneamento básico através da implantação de redes coletora de esgoto e de abastecimento de água;

VI - implementar o sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta de lixo, bem como sua disposição final;

VII - assegurar à população do Município de Floresta do Araguaia a oferta domiciliar de água, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

VIII - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

IX - promover a qualidade ambiental, a preservação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e controle ambiental;

X - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

XI - promover a manutenção e ampliação da arborização no Município;

XII - garantir a implantação de áreas verdes para uso público e privado;

XIII - promover a recuperação ambiental da área rural, com a participação das instituições e demais envolvidos, incluindo proprietários, moradores, trabalhadores rurais e o Poder Público;

XIV - promover a articulação de ações educativas voltadas às atividades de proteção, recuperação e melhoria sócioambiental.

Art. 13. Para realização dessas diretrizes, a política ambiental municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - criação e atualização de leis referentes ao meio ambiente e dotar de mecanismos eficazes a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - criar e aprimorar os instrumentos compensatórios, a empreendedores e a quem se dispuser, a assumir encargos de preservação ambiental;

III - estabelecer convênios e acordos com a União, Distrito Federal, os Estados e outros municípios para o desenvolvimento de ações públicas eficazes no gerenciamento do meio ambiente;

IV - fortalecer a orientação e controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

V - criar programas e elaborar estudos para implantação de Áreas Verdes no município de Floresta do Araguaia;



- VI - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção de áreas verdes, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
- VII - elaborar estudos de Potencial de Regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, para o desenvolvimento de programas e projetos de recuperação ambiental;
- VIII - elaborar um Plano de Recuperação Ambiental na área rural;
- IX - controlar a atividade de mineração no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;
- X - implantar e potencializar a educação ambiental voltada para mudanças culturais e sociais, especialmente na rede pública de ensino;
- XI - desenvolver programas de conscientização dos valores ambientais, históricos e culturais junto à população, contribuindo para o desenvolvimento do município;
- XII - regulamentar o uso e impedir a ocupação de áreas alagáveis demarcadas no Zoneamento Urbano, evitando situações de erosão, deslizamento ou de alagamento;
- XIII - recuperar áreas degradadas;
- XIV - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental;
- XV - Aprovar lei específica para a gestão do ICMS verde;

Art. 14. Quando houver infração dos dispositivos constantes desta Lei quanto ao meio ambiente, a aplicação de multas não isentará o infrator de promover a restauração da área degradada e ou danificada.

## **Seção II**

### **Do Saneamento Básico**

Art. 15. A política de saneamento básico deverá ser estabelecida pelo Conselho Municipal para a implantação de políticas públicas voltadas a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e tem por objetivo priorizar a implantação de sistema de saneamento básico através de gestão própria ou concessionária, ampliando seu sistema com base no planejamento a médio e longo prazo para investimento.

#### **Subseção I**



### **Do Esgotamento Sanitário e Resíduos Sólidos**

Art. 16. A política de saneamento básico, no que tange ao esgotamento sanitário e resíduos sólidos, tem por objetivo reduzir o impacto ambiental causado pela disposição inadequada dos agentes poluentes no meio ambiente.

Art. 17. Para a consecução dessa política devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - assegurar acesso da população às ações e serviços de saneamento, associados a programas de educação sanitária em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente e a saúde pública;

II - garantir a oferta adequada de serviços de coleta e disposição final de resíduos sólidos, industrial, hospitalar e esgotamento sanitário de forma a impedir a degradação ambiental;

III - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

IV - garantir a equidade na prestação de serviços regulares de coleta de lixo em toda a sede do município e nas localidades consideradas urbanas;

V - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana e coleta de lixo com aquisição de veículos coletores apropriados;

VI - promover ações de educação sanitária;

VII - estimular à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública.

Art. 18. Para atingir as diretrizes estabelecidas, deverão ser implementadas as seguintes ações estratégicas:

I - promover campanhas sócioeducativas orientando a população sobre a importância da educação ambiental e sanitária;

II - realizar estudos técnicos em parceria com a iniciativa privada para a implantação de Estação de Tratamento de Esgoto;

III - criar programas de orientação em saneamento básico para a população, visando à adequação das fossas negras e de disposição final dos esgotos, conforme padrões estabelecidos pela vigilância sanitária;

IV - construção de um aterro sanitário após a realização de estudos técnicos para demarcação da área;

V - ampliação do sistema de coleta de lixo e aquisição de novos veículos coletores de lixo;





VI - fiscalizar instalação de empreendimentos poluentes, bem como impedir o despejo de esgoto industrial de forma inadequada;

VII - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem;

VIII - atribuir e estabelecer nos parcelamentos, nos clubes, hotéis, pousadas e empreendimentos localizados nas áreas de interesse turístico, a responsabilidade pela disposição final do lixo e esgoto, ao empreendedor.

## **Subseção II**

### **Do Abastecimento de Água**

Art. 19. A política de abastecimento de água tem por objetivo proporcionar o acesso igualitário de toda a população ao abastecimento de água em quantidade suficiente dentro dos padrões de portabilidade.

Art. 20. Para atingir esse objetivo, o Poder Executivo Municipal deve:

I - realizar estudos de alternativas para abastecimento público de água a partir de investimentos em pesquisas e captação de recursos para implantação de estação de tratamento de água;

II - buscar programas e convênios de financiamento dos custos de serviços que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar de água e tratamento de esgoto;

III - divulgação e realização de programas de orientação à economia de água e de educação sanitária em relação aos despejos de esgotos e águas servidas;

IV - desenvolver de forma articulada com a iniciativa privada os estudos das águas subterrâneas do município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas e poços;

V - desenvolver campanhas sócioeducativas no sentido de orientar a população acerca da importância do consumo de água tratada e combate ao desperdício.

## **Subseção III**

### **Da Drenagem Urbana**

Art. 21. O sistema de drenagem urbana tem por objetivo garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais, combinando elementos naturais e construídos.

Art. 22. São ações estratégicas para o sistema de drenagem urbana:



- I - elaborar um Plano Municipal de Drenagem Urbana;
- II - definir mecanismos de fomento para uso dos solos compatíveis com áreas para drenagem;
- III - desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividade de lazer;
- IV - implantação de medidas de prevenção de inundações, controle de erosão, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- V - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem urbana;
- VI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e de passeios de pedestres áreas destinadas a drenagem.

## **CAPITULO II**

### **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Art. 23. O desenvolvimento econômico no município deve estar articulado ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 24. Para implementação do desenvolvimento econômico, o Poder executivo municipal deve:

- I - incentivar, divulgar e criar mecanismos para exploração do potencial turístico e hidrográfico do Rio Araguaia e dos demais rios municipais;
- II - estabelecer mecanismos para instalação de pequenas indústrias e empreendimentos que resguardem as condições de habitabilidade, vizinhança, não poluição e degradação ambiental;
- III - incentivar a produção artesanal e familiar e a regularização do setor informal da economia, resguardando a manutenção da qualidade de vida e o estímulo à economia solidária;
- IV - definir e implementar a política educativa de ensino aplicada à qualificação de mão-de-obra adequada ao desenvolvimento econômico de Floresta do Araguaia;
- V - estimular a associação da iniciativa privada ao setor público, para o



desenvolvimento e adequação de áreas urbanas de interesse para o turismo, lazer e qualificação de mão-de-obra;

VI - definir estímulos fiscais para as atividades de turismo, lazer e oferecer incentivos para a implantação de agroindústrias;

VII - apoiar os grupos culturais locais no sentido de divulgação e manutenção das tradições e incentivar novas culturas;

VIII - buscar recursos, incentivos e apoio à atividade rural municipal, sobretudo àquelas voltadas à produção do leite, a pecuária, ao cultivo do abacaxi, milho e soja;

IX - buscar recursos e parcerias para o manejo adequado do solo rural e evitar a monocultura do abacaxi;

X - atrair a atividade industrial, com ênfase nas microempresas, pequenas e médias empresas;

XI - qualificar os espaços públicos, os serviços municipais e a paisagem urbana dos centros comerciais;

XII - estimular o associativismo e o empreendedorismo como alternativas para a geração de trabalho e renda;

XIII - revisar e atualizar a legislação tributária municipal, no que couber, para gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização, bem como criar programa de atração de investimento, implantação de novos empreendimentos industriais, agrícolas e da agroindústria;

XIV - propor e apoiar todas as iniciativas que contribuam para a regularização fiscal;

XV - buscar junto aos governos estadual e federal recursos e linhas especiais de crédito;

XVI - promover o potencial econômico do município para atrair investidores e empresários de outras regiões e do mercado internacional;

XVII - criar programas de incentivos à piscicultura, apicultura e a criação de pequenos animais.

## **Seção I**

### **Do Turismo**

Art. 25. A política de desenvolvimento do turismo tem por objetivo otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município como fonte de emprego e geração de renda, assim, deve atender as seguintes diretrizes:



I - divulgar os potenciais turísticos existentes no município de Floresta do Araguaia;

II- incentivar a indústria do turismo;

III- promover oferta e qualidade de infraestrutura de serviços e informações ao turista;

IV - garantir transporte seguro aos turistas e manutenção das vias de acesso;

V - fortalecer as festividades culturais, folclóricas e religiosas existentes, principalmente o tradicional Festival do Abacaxi e o festival de pesca no Rio Araguaia.

Art. 26. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - criar uma Secretaria Municipal de Turismo;

II - agenciar, capacitar e divulgar Floresta do Araguaia como cidade turística;

III - buscar programas de apoio aos micro e pequenos comerciantes e empresários no ramo turístico;

IV - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

V - qualificar mão-de-obra especializada em turismo;

VI - criar um roteiro turístico e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

VII - elaborar e divulgar um calendário com os roteiros turísticos e festividades culturais e folclóricas existentes em Floresta do Araguaia,

VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município.

## **Seção II**

### **Da Agricultura**

Art. 27. São diretrizes para a agricultura:

I - garantir condições ao pequeno e médio produtor de explorar suas terras de forma ambientalmente correta e que possa gerar benefícios tanto a nível ambiental quanto financeiro através, principalmente, da execução de programas



de conservação das estradas rurais,

II - promover a pesquisa e o incentivo para o desenvolvimento tecnológico na agricultura;

III - promover parcerias para a qualificação da mão-de-obra utilizada na agricultura;

IV - melhorar a produtividade, visando maior retorno para o produtor e para a sociedade, objetivando a geração de renda e minimizando o impacto ambiental;

V - garantir assistência técnica dos órgãos municipais e apoio dos demais órgãos governamentais;

VI - estabelecer soluções técnicas que contemplem as características do Município, sendo estas, o cultivo do abacaxi, soja, outros grãos voltados a produção do biodiesel, pecuária, apicultura e piscicultura, horticultura avicultura, aquicultura.

Art. 28. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - criar na Secretaria Municipal de Agricultura o sistema municipal de cadastro do Imposto Territorial Rural, em parceria com demais órgãos, especialmente o INCRA e o ITERPA, visando criar um cadastro único e um sistema de dados que identifique e controle a produção local;

II - fomentar a instalação de microempresas;

III - desenvolver projetos de apoio ao pequeno produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com as empresas estaduais e federais de pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural;

IV - desenvolver parcerias junto aos órgãos financeiros para aquisição de insumose maquinários agrícolas;

V - incorporar inovações tecnológicas;

VI - diversificar os sistemas produtivos explorando novos produtos e promover parcerias para desenvolvimento de tecnologia e articulação de foco dos agentesde assistência técnica;

VII - priorizar investimentos cooperativos ou associativos para infraestrutura de processamento da produção agrícola;

VIII - implantar escolas agrotécnicas e programas de qualificação nas escolas rurais de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família, estimulando a fixação do pequeno produtor no campo;



- IX - promover ações para conservação do solo e controle do uso de agrotóxicos e fertilizantes;
- X - buscar a recuperação e reabertura de estradas e vicinais, após estudo técnico, com toda infraestrutura necessária no Município;
- XI - implementação e funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura;
- XII - aprovar nova estrutura jurídica para o Fundo Municipal de Agricultura;
- XIII - firmar parceria com o INCRA para fins de promover a regularização fundiária rural e titulação de terras.

### **Seção III**

#### **Da Pecuária**

Art. 29. As políticas públicas de desenvolvimento da pecuária têm por objetivo melhorar a produtividade visando maior retorno para o produtor e para a sociedade através de geração de renda e minimização do impacto ambiental.

Art. 30. Para o cumprimento destes objetivos, o Poder Executivo deve:

- I - incentivar a melhoria da qualidade e quantidade do leite produzido, através de programas de recuperação de pastagens e acompanhamento técnico para melhoria genética do rebanho leiteiro;
- II - priorizar investimentos cooperativos ou associativos para infra-estrutura de processamento do leite;
- III - captar recursos junto aos órgãos estaduais e federais para o desenvolvimento da pecuária;
- IV - realizar parcerias junto aos órgãos de educação e de pesquisa estaduais e federais visando capacitar pecuaristas e garantir eficiência na produção;
- V - estabelecer incentivos fiscais para instalação de frigoríficos;
- VI - buscar recursos e parcerias para implantação de granjas de suínos e aves;
- VII - fortalecer o sistema de fiscalização e defesa sanitária animal e vegetal;
- VIII - demandar junto aos programas federais e estaduais a cobertura de energia elétrica nos aglomerados urbanos na zona rural, iniciando pela rota de produção de leite onde devem ser implantados sistemas de resfriamento do produto e possibilitar a existência de indústrias de agronegócios.

### **Seção IV**



### **Da Pesca**

Art. 31. O Poder Executivo Municipal tem por objetivo incentivar e apoiar a pesca artesanal no Rio Araguaia e demais rios, lagos e córregos municipais de forma ambientalmente correta e economicamente viável como fonte geradora de emprego e renda para as colônias de pescadores e demais famílias que vivem dessa atividade.

Art.32. São ações estratégicas para a pesca no município:

I - impedir a pesca predatória através de fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos competentes;

II - buscar parcerias com o setor público, privado e instituições não governamentais para o desenvolvimento e legalização de atividades pesqueiras no município;

III - priorizar incentivos e financiamentos para as colônias de pescadores e piscicultores;

IV - viabilizar recursos junto aos órgãos estaduais e federais para o desenvolvimento da pesca no município;

V - desenvolver cursos de aperfeiçoamento para os pescadores e campanhas de conscientização ambiental.

VI – incentivar o pleno funcionamento da Colônia de Pescadores de Floresta do Araguaia.

### **Seção V**

#### **Do Comércio, Serviços e Indústria**

Art. 33. A política pública de Comércio, Serviços e Indústria têm por objetivo elevar a capacidade empreendedora para tornar o mercado local mais competitivo e diversificado, e incentivar a instalação de novas indústrias no município através das seguintes ações estratégicas:

I - estabelecer mecanismos de incentivo ao associativismo e o empreendedorismo local;

II - fomentar a abertura de comércio e serviços: restaurantes, hotéis, pousadas e atividades culturais voltadas ao turismo local;

III - regularizar as atividades informais e desenvolver programas de capacitação para micro e pequenas empresas;

IV - promover campanhas de educação fiscal e implantar mecanismos de combate



à sonegação fiscal;

V - promover o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município através do cumprimento dos princípios estabelecidos neste Plano Diretor;

VI - elaborar estudos de viabilidade técnica e econômica para demarcação de um Distrito Industrial;

VII - veicular a instalação de novas indústrias à realização de estudos de impacto de vizinhança e ambiental, segundo os padrões das legislações Federal e Estadual vigente e com a legislação específica a ser elaborada, segundo as diretrizes desse plano.

### **Subseção I**

#### **Da Atividade Mineral**

Art. 34. A política de exploração mineral tem por objetivo promover o cumprimento da Legislação Federal e Estadual pertinentes e o acompanhamento dos projetos de exploração mineral no Município para que se desenvolvam de forma sustentável.

Art. 35. São ações estratégicas para o desenvolvimento da exploração mineral sustentável:

I - buscar junto aos órgãos competentes a identificação e registro dos recursos naturais existentes no Município de Floresta do Araguaia;

II - inserir a atividade de exploração mineral nas cadeias produtivas locais;

III - dotar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de equipamentos eficazes no controle ambiental das ações de estudos, pesquisas, exploração e a recomposição da área explorada;

IV - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para planejar o desenvolvimento municipal sustentável de forma a mitigar os impactos ambientais e sociais gerados pela atividade mineradora;

V - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das ações apresentadas nos Estudos de Impactos Ambientais e Relatórios de Impactos Ambientais EIA/RIMA e outros planos e programas complementares de apoio econômico e social ao município;

VI - buscar programas e cursos de capacitação voltados à exploração mineral que beneficie direta ou indiretamente os diversos segmentos da sociedade.

### **CAPITULO III**

#### **DAS POLITICAS SOCIAIS**





Art. 36. As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, assim, o Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes.

Art. 37. As ações do Poder Público devem garantir a priorização de políticas destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas com deficiência, com objetivo de erradicar a desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 38. As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais à inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida através da integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social.

## **Seção I**

### **Da Saúde**

Art. 39. A política Municipal de Saúde deve promover o atendimento compatível com as necessidades da população, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Art. 40. Constituem diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I - estabelecer mecanismos para que a Secretaria de Saúde gerencie o sistema de saúde municipal em atendimento aos princípios da universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetorialidade, descentralização e controle social;

II - garantir atendimento diário nos postos e hospital do Município;

III - promover a redistribuição de serviços de saúde de nível básico, de prevenção, de higiene pessoal, alimentar, física, mental e social;

IV - garantir que a Secretaria Municipal de Saúde implante políticas públicas voltadas para proteção, promoção e recuperação da saúde municipal;

V - promover a democratização do acesso da população aos serviços de saúde de modo a adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde.

Art. 41. Para atingir as diretrizes descritas compete ao município aplicar as



seguintes ações estratégicas:

- I - buscar junto às instituições privadas, mistas e estatais nos diversos níveis, no sentido de compor sistema médico-hospitalar adequado a realidade do município;
- II - construir e ampliar postos de saúde na sede, distritos e localidades consideradas urbanas;
- III - expandir o Sistema de saúde municipal, criando um centro de saúde de acordo com o crescimento populacional e de suas necessidades, definindo ações e programas de acordo com o perfil epidemiológico da população a ser atendida;
- IV - garantir e facilitar o acesso e melhoria da distribuição de medicamentos a população carente do município;
- V - reorientar, implementar e garantir ações básicas dos sistemas de Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Nutricional e ambiental, bem como as atividades de Saúde do Trabalhador para o acompanhamento, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações e serviços de saúde;
- VI - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;
- VII - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;
- VIII - promover ações intersecretariais de prevenção à violência sexual e doméstica, alcoolismo e drogas;
- IX - viabilizar melhor tecnologia para o hospital e postos de saúde da sede, distritos e localidades consideradas urbanas;
- X - ampliar o quadro de profissionais que atendam no Município;
- XI - promover campanha de cunho educativo e informativo através dos meios de comunicação, além de programas específicos nas escolas municipais, estaduais e universidades sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- XII - Implantar as equipes na atenção primária, já habilitadas pelo Ministério da Saúde;
- XIII - fazer a aquisição de veículos específicos para as Estratégias de Saúde da Família, com a finalidade de atender as demandas;
- XIV - investir recursos em ações de prevenção;
- XV - fornecer Uniformes aos profissionais de saúde bem como a identificação de suas funções.
- XVI - adquirir veículos para os serviços de Vigilância em Saúde.
- XVII - priorizar a divulgação das ações de prevenção e dos serviços



ofertados;

- XVIII - montar equipe volante para as ações itinerantes e de campanhas de vacina;
- XIX - viabilizar a destinação de profissionais para o setor de acolhimento hospitalar;
- XX - Captação de recursos para informatização do serviço hospitalar;
- XXI - providenciar cursos e oficinas de formação continuada, para os trabalhadores do SUS;
- XXII - adquirir veículos para as atividades de transporte hospitalar e para demandas de transporte intermunicipal e intramunicipal;
- XXIII - ampliar o Hospital Municipal Cecília Arrais.
- XXIV - viabilizar recursos para construção do prédio do CTA;
- XXV - viabilizar a aquisição de Unidade Móvel de Saúde;
- XXVI - Implantar um Centro de comunicação de saúde intramunicipal;
- XXVII - construir o prédio do CAPS;
- XXVIII - elaborar a Relação Municipal de Medicamentos;
- XXIX - Implantar sistema de dispensação de dose individualizada na Farmácia Básica;

## Seção II

### Da Educação

Art. 42. A Política Municipal de Educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 43. A política de que trata o **caput** deste artigo tem por objetivo erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade de ensino e das estruturas físicas das escolas e formar profissionais para o trabalho.

Art. 44. Para atender o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal deve:

- I - integrar o planejamento da rede física escolar pública ao planejamento urbano e



rural;

II - erradicar o analfabetismo através da universalização do ensino fundamental e educação infantil em creches e pré-escolas, bem como as modalidades de educação especial de jovens, adultos e a profissional;

III - promover a distribuição espacial de escolas, de forma a equalizar as condições de acessibilidade aos serviços educacionais entre os diversos setores da cidade e interior do município, em particular, naqueles com concentração de população de baixa renda;

IV - buscar recursos, convênios e parcerias junto aos órgãos públicos e particulares para investimentos na qualificação de professores, na qualidade de ensino e quanto à construção e ampliação de espaços físicos;

V - implantar e acompanhar o sistema de transporte escolar na área rural;

VI - promover a implantação de cursos profissionalizantes e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

VII - promover o acesso e a permanência de todas as crianças na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino de qualidade e alimentação adequada com acompanhamento de nutricionista e o Conselho da Merenda;

VIII - garantir a inclusão digital através de parcerias com o governo federal e estadual para implantação de laboratórios de informática nas escolas municipais;

IX - estabelecer adaptações estruturais nas escolas municipais para a inclusão de pessoa com deficiência, garantindo seu acesso e permanência na escola;

X - polarizar as escolas pequenas em localidades estratégicas visando acabar com turmas de alunos multiseriados na zona rural;

XI - priorizar novas unidades escolares nos setores: Novo Horizonte e Setor Sul;

XII - buscar parcerias junto a Igreja Católica com doação de terreno para construção de um novo prédio para a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Paroquial Curupira;

XIII- buscar parcerias e recursos financeiros para reestruturação e ampliação dos espaços escolares já existentes, para atender salas de leituras, salas multifuncionais, salas para coordenações, diretorias, refeitórios, brinquedotecas, parques infantis, coberturas para atividades recreativas, para reestruturação e ampliação do espaço da SEMED para atendimento dos multiprofissionais e diretoria de ensino, aquisição de veículos próprios para o atendimento do transporte escolar



na rede municipal;

- XIV- Criar ações que valorize profissionais de sala de aula para que façam uso de metodologias ativas e comprovem o desenvolvimento do ensino e aprendizagem do aluno;
- XV - estabelecer e realizar ações que fortaleçam a relação família e escola;
- XVI - criar sistema de avaliação municipal da aprendizagem;
- XVII - revisar, atualizar e articular a implantação do Conselho Municipal de Educação;
- XVIII- buscar parceria e recursos financeiros para capacitar os profissionais da educação na proposta da educação integral e capacitação dos profissionais para o atendimento educacional de forma integral;
- XIX- buscar parcerias para aquisição de materiais pedagógicos para sala de atendimento multifuncional (AEE), com capacitação dos profissionais da educação para o atendimento de PCDs (Pessoas com Deficiências);
- XX-- criar um sistema de informatização que registre o processo de desenvolvimento do ensino e aprendizagem e os registros do quadro de profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação;
- XXI - revisar e implementar o Plano Municipal de Educação;
- XXII - implementar e efetivar o desenvolvimento do Conselho Municipal de Educação.

### **Seção III**

#### **Do Esporte e Lazer**

Art. 45. O município deve estimular as práticas de lazer e o livre exercício das atividades de esportivas.

**Parágrafo único.** Será priorizado o incentivo ao esporte amador, as competições esportivas, a prática de esporte nas escolas e espaços públicos, o apoio à construção de instalações desportivas comunitárias e a ampliação de áreas públicas destinadas à prática esportiva individual ou coletiva.

Art. 46. A política de esporte e lazer do município tem como objetivo proporcionar o pleno desenvolvimento físico, mental e social de seus habitantes, garantindo a acessibilidade de todos os cidadãos, independentemente da classe social.



Art. 47. São diretrizes da política de esporte e lazer:

I - garantir que todos os equipamentos públicos com objetivo de promover o esporte e lazer, atendam as diversas faixas etárias e as pessoas portadoras de deficiência física;

II - elaborar diagnósticos para identificação de áreas carentes em infraestrutura para o esporte e lazer, visando à ampliação da rede de equipamentos da Administração Pública;

III - buscar a integração e o apoio da comunidade para o desenvolvimento de atividades de esporte e lazer;

IV - promover programas de desenvolvimento do esporte e lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a construção de novos equipamentos;

V - propor a criação de áreas verdes destinadas ao lazer da comunidade, tais como praças, jardins, bosques e espaços para caminhada;

VI - firmar parcerias e convênios junto a iniciativa privada para criação de um bosque voltado ao esporte e lazer.

Art. 48. São ações estratégicas no campo do Esporte e Lazer:

I - capacitação dos coordenadores técnicos e esportivos com o objetivo de aprimorar a qualidade de ensino;

II - implantar projetos nas escolas municipais e estaduais voltados a prática esportiva e de lazer;

III - buscar recursos e firmar parcerias com a iniciativa privada para construção e ampliação de equipamentos esportivos nas escolas públicas da zona urbana e rural;

IV - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade e dos municípios vizinhos;

V - buscar parcerias com órgãos estaduais e federais para construção de quadras cobertas e ginásios poliesportivos nas localidades consideradas urbanas no município;

VI - construção de praças em todo território municipal de acordo com a necessidade de espaços de lazer;

VII - realizar estudos para desenvolvimento de projetos para a zona de lazer identificada no zoneamento urbano, visando o melhor aproveitamento do espaço para a prática de diversas atividades de esporte e lazer;



VIII - buscar parcerias para construir áreas voltadas ao esporte e lazer na Av. Orlando Mendonça que venha beneficiar a comunidade e minimizar a poluição sonora no entorno das escolas e órgãos públicos;

IX - criar por meio de Lei municipal a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Floresta do Araguaia – PA;

X - Incluir a Liga Esportiva de Floresta do Araguaia – ALEPA, como entidade de interesse público municipal, bem como apoiar o seu calendário esportivo.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal incluirá em seu orçamento anual os recursos necessários à implementação das diretrizes da política pública de esportes e lazer.

#### **Seção IV**

#### **Da Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural**

Art. 50. A política de preservação do patrimônio histórico e cultural tem por objetivo assegurar a preservação e valorização, tomadas individual ou em conjunto, desde que portadoras de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos da sociedade.

Art. 51. A política de preservação do patrimônio histórico e cultural municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - tratar o espaço urbano como patrimônio cultural vivo e complexo, devendo preservar os exemplares e os conjuntos de valor histórico e cultural;

II - proteger o patrimônio cultural por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acatamento e preservação definidas em lei;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Floresta do Araguaia;

IV - garantir a inclusão cultural da população de baixa renda;

V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural;

VI - estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;

VII - garantir restauração e proteção do local pertencente ao Córrego Floresta como patrimônio cultural do Município;

Art. 52. Para realização dessas diretrizes, a política de preservação do patrimônio histórico e cultural municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - incentivar a participação da comunidade na política de preservação do patrimônio histórico e cultural do Município;



- II - desenvolver, estimular e consolidar a nascente do Córrego Floresta, de forma compatível com a preservação de seu patrimônio histórico;
- III - implantar procedimentos administrativos de avaliação dos bens com valor histórico;
- IV - criar programas especiais de educação patrimonial;
- V - desmembrar o Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e criar a Secretaria Municipal de Cultura estruturando-a com condições de pleno funcionamento e regulamentando suas atribuições para o fim de firmar parcerias junto a Secretaria Estadual de Cultura e o Ministério da Cultura;
- VI - criação do Conselho Municipal de Cultura e Fórum de Cultura;
- VII- fazer uma busca e cadastramento de Artistas e Artesões Municipais com objetivo de estabelecer um banco de dados de cada artista em seu seguimento para acompanhamento;
- VIII - criar o Calendário Cultural Municipal em parceria com os artistas e artesões da cidade, inserindo manifestações culturais pouco conhecidas e datas comemorativas;
- IX - criar o Programa Cultural Municipal para Crianças e Adolescentes;
- X - Criação da Feira Artesanal com exposição mensal na Praça principal e construção de um Espaço Cultural adequado para apresentações culturais e demais atividades culturais municipais;

### **Seção V**

#### **Do Trabalho, Emprego e Renda**

Art. 53. O município deverá estimular o desenvolvimento do comércio local com o objetivo de fortalecer o micro e pequeno empreendedor, a diversificação da cadeia produtiva dos produtos característicos da região e a consolidação do setor de serviços.

Art. 54. As políticas sociais de desenvolvimento do trabalho, emprego e renda devem seguir as seguintes diretrizes:

- I - garantir a oferta de postos de trabalho;
- II - promover o desenvolvimento do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III - incentivar e apoiar a instalação de micro e pequenas empresas;
- IV - garantir a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das





existentes;

Art. 55. São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

II - buscar programas públicos de proteção e inclusão social;

III - organizar o mercado de trabalho local;

IV - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;

V - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

VI - desenvolver programas para regularização das atividades e empreendimentos do setor informal;

VII - buscar apoio e parcerias para implantação de cursos técnicos profissionalizantes.

### **Seção VI**

#### **Da Assistência Social**

Art. 56. A política de Assistência Social tem por objetivo garantir a facilidade de acesso a quem dela necessitar através da oferta de programas que atendam a família, a criança e o adolescente, ao idoso, a pessoa com deficiência, ao migrante e morador de rua.

Art. 57. São diretrizes da Assistência Social:

I - construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

II - implementar programas na área de proteção social voltados principalmente à criança e ao adolescente, no que diz respeito ao enfrentamento da violência sexual e proteção social ao adolescente em situação de conflito com a lei;

III - ampliar programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

IV - ampliar programas de atenção ao idoso e pessoas com deficiência;

V - implantar programa de atendimento ao migrante;

VI - promover a articulação com as outras esferas de governo, bem como com



entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos socioassistenciais;

VII - garantir a prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e a formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - fortalecer o Conselho Tutelar através de ações, como:

a) modernizar, estruturar e dotar de infraestrutura básica a sede do Conselho;

b) facilitar a integração dos conselheiros com a Polícia Judiciária, Ministério Público e o Poder Judiciário;

c) promover ou proporcionar cursos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização jurídica especial para os conselheiros.

IX – Elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

X – Implantar programas, projetos, planos e ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI – Aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 58. Para atingir as diretrizes descritas, compete ao município de Floresta do Araguaia adotar as seguintes ações:

I - buscar recursos junto às esferas de governo para a ampliação de investimentos na Assistência Social, de acordo com os objetivos e as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social;

II - elaborar um diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade socioeconômica da população do município, objetivando a adequação dos programas da área da Assistência Social à realidade local, sempre que necessário, para orientação dos programas e ações;

III - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

IV- Implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

V - buscar parcerias com a iniciativa privada para a realização de ações de caráter sócio-educativas que favoreçam a expressão e o interesse pela arte,



cultura, esporte e lazer às crianças, adolescentes e jovens;

VI - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

VII - oferecer atendimento especializado para pessoas com deficiência no âmbito da Assistência Social;

VIII- promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

IX - construção de Prédios Públicos próprios destinados aos serviços públicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, com estrutura física adequada e infraestrutura necessária, de forma atender as diversidades e especificidades existentes;

X - criar Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

XI - constituir Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

XII - instituir Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência;

XIII- organizar Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas famílias;

XIV - ofertar serviço de alta complexidade a pessoa idosa, que se encontram na ausência de cuidadores/familiares, em situação de abandono ou maus tratos, da oferta de cuidados de longa permanência;

XV - alinhamento às normativas e aos parâmetros do SUAS, articulação com os serviços da área da saúde para garantia dos cuidados das questões de saúde do usuário, definição do papel, delimitação e distinção de competências da Unidade, seu serviço;

XVI - alinhamento às normativas e aos parâmetros do SUAS, articulação com os serviços da área de educação, inclusive educação especial, para garantia do atendimento educacional do usuário;

XVII- disponibilizar uma linha telefônica de telefone fixo em ponto de atendimento



para acessar a Central de Atendimento 135 - central de informação do INSS.

## **Seção VII**

### **Da Habitação**

Art. 59. A Política Municipal de Habitação deve ser executada por meio de Secretaria Administrativa voltada para a Política Habitacional, oferecendo infraestrutura de trabalho, formando uma equipe que conheça os normativos dos programas e tenha condição de acompanhar a execução de projetos habitacionais em concordância com a Constituição Federal que considera a habitação um direito do cidadão e tem por objetivo garantir a população de baixa renda o acesso à habitação digna.

§1º. O município assume a responsabilidade pela Política Municipal de Habitação de forma concorrente aos demais entes federados, devendo elaborar e aprovar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

§2º. Fica caracterizada como baixa renda quando a renda familiar estiver na faixa de até 01 (um) salário mínimo.

§3º. Habitação digna como vetor de inclusão social deve garantir condições adequadas de saneamento ambiental; infraestrutura de água, esgoto, coleta de lixo, energia elétrica, iluminação pública e pavimentação de ruas, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

Art. 60. O Município é agente indispensável na regulação urbana e do mercado imobiliário, definindo instrumentos de melhor ordenamento e maior controle do uso do solo, garantindo o acesso a terra urbanizada, provisão de moradia, regularização de assentamentos precários e a segurança na posse da moradia.

Art. 61. A Política Municipal de habitação deve seguir as seguintes diretrizes:

I - garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica com áreas diversificadas, através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas, em especial as de desenvolvimento urbano, mobilidade, geração de emprego e renda, sociais e ambientais;

II - assegurar a todos acesso à moradia digna, a qual deve contemplar a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, benefícios, infraestrutura e a habitabilidade;

III - priorizar a regularização de loteamentos e assentamentos habitacionais



precários e irregulares existentes e coibir as ocupações em áreas de risco e não edificável;

IV - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio de políticas sociais e de desenvolvimento econômico;

V - garantir a definição de áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais em áreas próximas ao centro, já providas de infraestrutura e com topografia adequada, utilizando instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

VI - estabelecer critérios para que a construção de habitação de interesse social ocorra em áreas consolidadas e servidas com oportunidades de geração de emprego, renda, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade;

VII - promover um sistema de informações com objetivo de coletar, sistematizar e atualizar dados territoriais e sócio-econômicos que subsidiem a elaboração de projetos e programas de habitação de interesse social;

VIII - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de habitação de interesse social.

Art. 62. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - fomentar a produção, nas regiões centrais da cidade dotadas de infraestrutura, de unidades habitacionais em áreas vazias ou subutilizadas para a população de baixa renda;

II - realizar diagnóstico das condições de moradia no município de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos à moradia em situação de risco e demanda, como subsidio a elaboração do Plano Habitacional de Interesse Social, conforme Lei nº 11.124/05;

III - fomentar diálogo nas atribuições solidárias entre Governo Federal, Governo Estadual e Governo Municipal com financiamento da habitação na tentativa de diminuir déficit habitacional em âmbito municipal;

IV - criar um fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar a Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

V - constituir um Conselho composto por representantes da área de habitação da sociedade civil, além das entidades públicas e privadas;



VI- articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;

VII- atuar em conjunto com a União, Estado, e os agentes de Sistema Nacional de Habitação, especialmente a Caixa Econômica Federal, estimulando a participação da iniciativa privada na produção de lotes urbanizados e de novas moradias, em especial as de interesse social;

VIII- disponibilizar assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda em ocupações irregulares e clandestinas, visando à regularização de ocupações consolidadas e o estabelecimento de critérios para titulação de propriedade aos seus ocupantes;

IX - buscar alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo e medida para o barateamento dos custos habitacionais e de infraestrutura, além da produção cooperativada;

### **Seção VIII**

#### **Da Segurança Pública**

Art. 63. O município deverá apoiar as ações de Segurança Pública desempenhada pelo Estado, no que couber e, promover medidas de acordo com a sua competência visando prevenir a propagação da violência, da prostituição e das drogas.

Art. 64. São diretrizes da política de Segurança Pública:

I - atuar de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil no que couber;

II - combater os índices de criminalidade do Município de Floresta do Araguaia;

III - estabelecer políticas públicas sociais e educativas para combater a violência e a criminalidade;

IV - estimular o envolvimento da comunidade nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 65. São ações estratégicas relativas à Segurança Pública:

I - buscar e cobrar da esfera pública estadual infraestrutura mínima para a delegacia atuar no combate à criminalidade no município;



- II - programar junto aos órgãos competentes a gradativa presença policial no entorno das escolas e nas principais estradas e vias de acesso ao município de Floresta do Araguaia;
- III - colaborar para a segurança dos usuários nos espaços públicos municipais;
- IV - apresentar estudos e reivindicar junto ao estado o aumento gradativo do efetivo policial tanto na sede, quanto nos distritos visando adequá-lo às necessidades do Município;
- V - criar estratégia de prevenção instituindo a Guarda Municipal como meio de ampliação da capacidade do município de Floresta do Araguaia em oferecer maior segurança aos seus habitantes;
- VI - criar e regulamentar o Conselho Municipal Comunitário de Segurança Pública, garantindo a participação da sociedade na formulação de políticas locais de Segurança Pública;
- VII - desenvolver ações de prevenção à violência, por meio da instalação dos equipamentos públicos, como iluminação e câmaras.
- VIII - requerer a transferência da delegacia para outra área, vez que se encontra próxima ao Hospital Municipal;

#### **CAPITULO IV**

#### **DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

#### **Seção I**

#### **Da Infraestrutura dos Equipamentos e Serviços Públicos**

Art. 66. A política de equipamentos e serviços públicos tem visa à justa distribuição da infraestrutura urbana e dos serviços urbanos de interesse coletivo na realização dos seguintes objetivos:

- I - promoção da distribuição dos serviços e dos equipamentos urbanos, de forma socialmente justa e equilibrada na cidade;
- II - compatibilização da oferta e da manutenção de serviços públicos e seus respectivos equipamentos, com o planejamento do município e crescimento da cidade;



III - aplicação de instrumentos previstos neste plano diretor que permitam ao município a interação eficaz nos serviços públicos para melhoria da qualidade de vida de seus habitantes e do meio ambiente urbano.

Art. 67. Para a efetivação dos objetivos mencionados, o Poder Executivo Municipal deve:

I - realizar estudos técnicos para construção de pontes visando à interligação intra e intermunicipal;

II - adequar os logradouros e repartições públicas com rampas e similares que garantam o acesso de idosos e deficientes físicos;

III - buscar junto às concessionárias de serviços públicos a implantação de telefonia fixa e móvel na sede e nas áreas consideradas urbanas;

IV - incentivar a implantação de agências bancárias no município através de estudos de viabilidade técnica e econômica, bem como promover convênio entre as agências instaladas no município com o INSS para implantar o sistema de pagamento de benefício;

V - buscar parcerias para pavimentar a sede, distritos e localidades consideradas urbanas;

VI - desenvolver estudos e articular junto aos órgãos competentes a estadualização das vias de acesso ao município;

VII - buscar recursos e firmar parcerias para pavimentação das principais vias de acesso ao município, principalmente as vias Floresta do Araguaia/Conceição do Araguaia e Floresta/Vila Bela Vista;

VIII - ofertar com qualidade e eficiência os serviços públicos de Assistência Social, Saúde e Educação;

IX - garantir o direito à moradia, ao saneamento básico, a mobilidade urbana, à segurança pública, à alimentação saudável e à cultura;

X - reduzir as desigualdades sociais e regionais com ações estratégicas e integração entre todas as políticas públicas setoriais;

XI - apoiar a geração de emprego e renda por meio da qualificação profissional, apoio ao empreendedorismo local, fortalecimento da agricultura familiar e melhorias dos serviços públicos, de forma sustentável, visando a inclusão econômica;

XII - instituir Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para captar recursos financeiros para dar suporte na implementação de serviços, programas e projetos





da Política Pública Urbanista;

XIII- criar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano para promover infraestrutura da qualificação e requalificação urbana, através do ordenamento físico territorial.

### **Subseção I**

#### **Da Energia e Iluminação Pública**

Art. 68. A política de energia e iluminação pública tem por objetivo garantir conforto e segurança no fornecimento diário de energia elétrica com qualidade e de forma equitativa a população urbana e rural.

Art. 69. São diretrizes para a política de energia e iluminação pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - garantir a modernização e busca de maior eficiência no fornecimento de energia elétrica e iluminação pública;

III - viabilizar a instalação de rede elétrica na zona urbana e rural e assegurar iluminação pública na sede e nas áreas consideradas urbanas;

Art. 70. Para a implementação das diretrizes mencionadas no artigo anterior, deve-se observar as seguintes ações estratégicas:

I - buscar junto aos órgãos competentes a criação de sub-estação de energia para o município;

II - ampliar a rede de energia elétrica na sede e nas áreas consideradas urbanas e eliminar o uso clandestino;

III - ampliar a cobertura de atendimento, proporcionando iluminação pública em toda a sede do município e nas áreas consideradas urbanas;

IV - racionalizar o uso de energia em órgãos municipais e edifícios públicos;

V - buscar recursos e parcerias para fornecimento de energia elétrica em pontos turísticos.

### **TÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

---

Art. 71. A regularização fundiária tem por objetivo legalizar áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, através de intervenção pública na aplicação dos instrumentos urbanos previstos neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, promovendo o resgate da cidadania e da qualidade de vida da população.

Art. 72. A política de regularização fundiária deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - ordenar o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - induzir o adensamento nas áreas infraestruturadas e restringir a ocupação nas áreas frágeis ambientalmente e de infraestrutura precária;

III - democratizar o acesso a melhores condições de infraestrutura urbana, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer da cidade;

IV - garantir que a população de baixa renda tenha moradia digna;

V - garantir a preservação de áreas de interesse ambiental;

VI - assegurar o melhor aproveitamento dos vazios urbanos.

Art. 73. Para a realização das diretrizes da política de regularização fundiária deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - implementação do macrozoneamento;

II - induzir a ocupação dos vazios urbanos;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - elaboração de Planos de Urbanização para as áreas de assentamento espontâneo passível de regularização fundiária;

V - assegurar a prestação de serviço de assistência jurídica e técnica gratuita à população que receba até 01 (um) salário mínimo para promoção de ação competente de regularização do título aquisitivo;

VI - cumprimento das diretrizes e projetos do Plano Diretor para o desenvolvimento territorial, em especial nas aprovações de parcelamento do solo;

VII - restringir a ocupação de áreas de risco e de infraestrutura precária;

VIII – aderir, no que couber e for pertinente, ao programa de regularização (REURB) da Lei Federal nº 13.465 /2017 e outras ferramentas legais que regulamentam a matéria.

**Parágrafo único.** Consideram-se assentamentos espontâneos, as áreas ocupadas pela população de baixa renda destituída da legitimidade do domínio



dos terrenos, cuja forma se dá em alta densidade e em desacordo com padrões urbanísticos legalmente instituídos.

Art. 74. A regularização fundiária será efetivada com base nos incisos I e VIII do art. 30 da Constituição Federal e nas leis municipais e federais aplicáveis, ficando autorizado a promover a regularização fundiária dos núcleos urbanos informais consolidados, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios.

§ 1º. Nos termos da legislação aplicável a regularização fundiária no Município de Floresta do Araguaia poderá se dar em quaisquer das zonas inseridas na Área Urbana ou na Área Rural de seu território, desde que os órgãos licenciadores constatem a consolidação do núcleo.

§ 2º. Os anexos e Mapas que fazem parte integrante desta Lei Complementar contém a indicação dos Núcleos sujeitos a Reurb e devem ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, sempre que novos dados sejam incorporados.

§ 3º. Será elaborada legislação específica para cada núcleo urbano informal consolidado enquadrado na modalidade Reurb-E (de interesse específico), definindo-se os padrões urbanísticos e outras exigências para sua regularização, que será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

§ 4º. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados enquadrados na modalidade Reurb-S (de interesse social) será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda ou outra designada especificamente para esse fim, com apoio de outros órgãos de Administração Direta e Indireta.

§ 5º. Serão incorporados ao mapa dos Núcleos Urbanos Isolados, os núcleos urbanos informais consolidados, situados na Área Rural, que já tenham sido urbanizados e regularizados, mediante a atualização do mapa através de Decreto do Executivo, com incorporação em definitivo na revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento.

§ 6º. Os núcleos urbanos informais consolidados situados na Área Urbana e que já tenham sido urbanizados e regularizados serão incorporados às zonas em que estejam inseridos, observando-se, para tanto, os parâmetros urbanísticos destas zonas.

§ 7º. Nas regularizações fundiárias de parcelamentos do solo urbano aprovadas será permitido o uso misto, exceto quando a zona na qual se incorporar não permitir.



Art. 75. O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

## **CAPÍTULO II**

### **DO MACROZONEAMENTO**

Art. 76. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, definindo áreas de acordo com a capacidade de infraestrutura e a preservação do meio ambiente, conforme mapas de Macrozoneamento Municipal, integrantes desta lei.

Art. 77. O território do Município de Floresta do Araguaia subdivide-se em:

- I - Macrozona Rural;
- II – Macrozona de Povos e Comunidades Tradicionais;
- III- Macrozona Urbana;
- IV- Macrozona Ambiental.

§ 1º. As delimitações indicadas nos mapas de Macrozoneamento, integrantes desta lei, são representações esquemáticas, devendo as legislações municipais específicas apresentar em material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descritiva do macrozoneamento proposto neste plano.

§ 2º. A subdivisão das macrozonas, leva-se em consideração a estrutura e composição territorial municipal segundo critérios físico-territoriais, ambientais, culturais, capacidade de infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, dentre outros.

Art. 78. As delimitações das macrozonas têm por objetivo:

- I - incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura e a proteção ao meio ambiente;
- II - conter a expansão da área urbana que acarrete degradação sócio-ambiental;
- III - minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais;



IV - ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do Município.

### **Seção I**

#### **Macrozona Rural**

Art. 79. A Macrozona Rural identificada nos mapas de macrozoneamentos, subdivide-se nas seguintes zonas de zoneamento rural, ambos integrantes desta lei:

- I - zona Alta Floresta;
- II - zona do Araguaia;
- III - zona de escoação;
- IV - zona Baixa Floresta;
- V - zona Salobro;
- VI - zona de Minério.

### **Subseção I**

#### **Zona Alta Floresta**

Art. 80. A Zona Alta Floresta, identificada no mapa que define o zoneamento rural, descrita no artigo anterior, está localizada ao norte do município e se destaca por ser uma região agrícola voltada ao cultivo do abacaxi, principal fonte de trabalho, emprego e renda do município.

Art. 81. O município de Floresta do Araguaia tem por objetivo estimular e apoiar o desenvolvimento deste polo agrícola, através das seguintes ações:

- I - estruturar a Secretaria Municipal de Agricultura com equipamentos e recursos humanos destinados ao acompanhamento, diversificação e controle da produção agrícola;
- II - disponibilizar cursos de aperfeiçoamento e treinamento, priorizando o pequeno e médio produtor;
- III - buscar parcerias para incorporação de inovações tecnológicas e qualificação de mão-de-obra;
- IV - disponibilizar assistência técnica dos órgãos municipais e buscar apoio nos demais órgãos governamentais;
- V - priorizar investimentos cooperativos e associativos para infra-estrutura de



processamento do abacaxi e fomentar a instalação de microempresas;

VI - realizar pesquisas e promover soluções técnicas no controle de agrotóxicos e fertilizantes;

VII - estabelecer mecanismos para melhorar a produtividade e buscar incentivos governamentais para a diversificação da produção agrícola de forma sustentável.

### **Subseção II**

#### **Zona do Araguaia**

Art. 82. A Zona do Araguaia, identificada no mapa que define o zoneamento rural, se localiza no entorno do Rio Araguaia e se destaca pelo potencial turístico e a biodiversidade local.

Art. 83. O município deverá desenvolver o turismo sustentável nesta zona, através do aproveitamento dos recursos e belezas naturais, explorar o ecoturismo e implementar políticas de preservação das margens do Rio Araguaia.

### **Subseção III**

#### **Zona de Escoação**

Art. 84. A Zona de Escoação, identificada no mapa que define o zoneamento rural, é representada pela malha viária principal voltada para escoação da produção e abastecimento da cidade.

Art. 85. Para garantir a acessibilidade ao município com segurança, conforto e viabilidade econômica para escoação da produção, o Poder Executivo deve:

I - buscar recursos e firmar parcerias junto aos órgãos competentes para pavimentação dessas estradas;

II - construir pontes e realizar estudos técnicos para abertura de estradas vicinais conforme necessidade local;

III - elaborar estudos e firmar parcerias para captação de recursos para construção de uma ponte sobre o Rio Araguaia que ligue Floresta ao Estado do Tocantins.

### **Subseção IV**

#### **Zona Baixa Floresta**



Art. 86. A Zona Baixa Floresta, descrita no mapa, localiza-se ao sul do município e tem como atividade principal à pecuária voltada à criação de gado de corte e leiteiro e a criação de pequenos animais.

Art. 87. São diretrizes para a Zona Baixa Floresta:

I - garantir a implementação de soluções técnicas destinadas à recuperação e conservação das pastagens;

II - estabelecer parcerias com os órgãos competentes para disponibilização de financiamentos e linhas de crédito aos pequenos e médios produtores;

III - promover a instalação de indústrias que absorvam a produção de leite e o gado de corte;

IV - fortalecer a produtividade através de cursos e programas de melhoramento genético;

V - promover cursos e capacitações para o processamento dos derivados do leite através de cooperativas e associações.

#### **Subseção V**

#### **Zona Salobro**

Art. 88. A Zona Salobro, identificada no mapa que define o zoneamento rural, é uma região agrícola sob forte influência do cultivo de soja.

Art. 89. São diretrizes para Zona Salobro:

I - promover pesquisas e incentivos técnicos para melhoria da qualidade, cultivo e plantio da soja;

II - promover a incorporação de inovações tecnológicas;

III - garantir financiamentos e recursos para compra de equipamentos e insumos agrícolas;

IV - incentivar o crescimento do cultivo da soja, priorizando a sustentabilidade ambiental;

#### **Subseção VI**

#### **Zona de Minério**

Art. 90. A Zona de Minério, identificada no mapa que define o zoneamento rural, está localizada na região conhecida por babaçu e está diretamente influenciada



pelo Projeto de Exploração Mineral.

Art. 91. A Zona de Minério foi delimitada para que o Poder público possa fiscalizar o cumprimento da Legislação Federal, Estadual e Municipal e acompanhar os projetos de exploração mineral quanto as questões sócioambientais.

## **Seção II**

### **Macrozona de Povos e Comunidades Tradicionais**

Art. 92. A Macrozona de Povos e Comunidades Tradicionais será implantada mediante o levantamento a ser realizado por equipe competente a ser definida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Serviços Urbanos juntamente com a Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Meio Ambiente.

## **Seção III**

### **Macrozona Urbana**

Art. 93. A Macrozona Urbana, identificada no mapa de macrozoneamento, representa o perímetro urbano da sedemunicipal e as áreas consideradas urbanas como o Distrito Mendonça, Bela Vista, Ametista e Bom Jesus, nos quais poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

Art. 94. A Macrozona Urbana representada pela sede do município, de acordo com o mapa em anexo, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, subdivide-se nas seguintes Zonas:

- I- zona Eixo Estruturante;
- II - zona de Estruturação;
- III - zona de Áreas Alagáveis;
- IV - zona de Recuperação e Proteção Ambiental;
- V - zona de Uso Restrito;
- VI - zona de Lazer;
- VII - zona de Risco Sanitário.

Art. 95. Os instrumentos de gestão urbana previstos nesta lei só poderão ser aplicados nas áreas identificadas nos mapas de macrozoneamento.

## **Subseção I**





### Zona Eixo Estruturante

Art. 96. A zona denominada Eixo Estruturante, identificada no mapa que define o zoneamento urbano da sede do município, corresponde a Avenida JK, 7 de Setembro e Orlando Mendonça, que representam os principais eixos de crescimento da cidade, servindo como pólo atrativo para o tráfego de pedestres e veículos, diversificação de atividades comerciais, serviços e habitação.

**Parágrafo único.** Essa é a região mais consolidada da cidade, não apresenta fragilidade ambiental e possui as melhores condições de infraestrutura, acesso a transporte, educação, saúde e lazer.

Art. 97. São objetivos do Eixo Estruturante:

- I - promover o adensamento populacional;
- II - evitar a ociosidade da infraestrutura instalada;
- III - combater a especulação imobiliária;
- IV - democratizar o acesso a terra urbanizada;
- V - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- VI - reestruturar as atividades comerciais, os equipamentos urbanos e o tráfego de pedestres e veículos.

Art. 98. Para garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo deve aplicar os instrumentos urbanísticos constantes nessa Lei e outros previstos na Lei Federal 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

### Subseção II

#### Zona de Estruturação

Art. 99. A Zona de Estruturação, identificada no mapa que define o zoneamento urbano da sede do município, é composta por áreas do território que possuem infraestrutura insuficiente e concentram um grande número de vazios urbanos.

Art. 100. São objetivos da Zona de Estruturação:

- I - induzir a ocupação nas áreas vazias, promovendo a integração sócio-territorial dos bairros;
- II - promover o adensamento populacional;
- III - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte de infraestrutura, bem como a oferta de equipamentos sociais.



Art. 101. Para a efetivação dos objetivos quanto a Zona de Estruturação deve-se aplicar os instrumentos urbanísticos constantes nessa Lei e outros previstos na Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

### **Subseção III**

#### **Zona de Áreas Alagáveis**

Art. 102. A Zona de Áreas Alagáveis, identificada no mapa que define o zoneamento urbano da sede do município, é composta por áreas do território que apresentam fragilidades ambientais apresentando inundações e erosões, não recomendáveis para adensamento populacional.

Art. 103. São objetivos da Zona de Áreas Alagáveis:

I - condicionar sua ocupação e adensamento com projetos urbanísticos compatíveis com a fragilidade ambiental;

II - requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;

III - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-o com a proteção do meio ambiente;

IV - impedir novos parcelamentos e ocupações.

Art. 104. Os imóveis que estiverem em desacordo com os objetivos da Zona de Áreas Alagáveis, não estarão sujeitos a Programas de Regularização e emissão de Título Definitivo, até que sejam tomadas as medidas de adequação a zona, a serem definidas em lei específica.

Art. 105. Não serão permitidas reformas e ampliação das edificações localizadas nessa zona sem autorização dos órgãos públicos competentes, independentemente de estarem isentas de taxa de licença de construção.

Art. 106. Caberá à prefeitura disponibilizar apoio técnico gratuito para população de baixa renda, para fins de orientação e enquadramento nas normas urbanísticas a serem definidas com base nessas diretrizes e estudos socioeconômicos local.

### **Subseção IV**

#### **Zona de Recuperação e Proteção Ambiental**

Art. 107. A Zona de Recuperação e Proteção Ambiental, identificada no mapa que define o zoneamento urbano da sede do município, compreende o entorno do



Córrego Bananal, constituída por áreas impróprias a ocupação e destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente.

Art. 108. A Zona de Recuperação e Proteção Ambiental tem por objetivo preservar e conservar a natureza, admitindo apenas o uso que não envolva consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais existentes.

### **Subseção V**

#### **Zona de Uso Restrito**

Art. 109. A Zona de Uso Restrito, identificada no mapa que define o zoneamento urbano da sede do município, corresponde a uma área ambientalmente frágil em função de existir indústria próxima ao núcleo urbano da sede municipal, configurando-se numa situação incômoda e inconveniente para a ocupação do espaço urbano e ordenamento territorial da cidade.

Art. 110. Também configura uso restrito essa zona, o fato da pista de avião estar localizada próxima ao núcleo urbano.

Art. 111. São diretrizes para a ocupação do espaço urbano dessas áreas:

I - coibir a instalação de indústrias poluentes nesta zona;

II - implementar os instrumentos ambientais na indústria instalada nesta zona, como forma de garantir a sustentabilidade ambiental da atividade;

III - coibir a expansão urbana nas áreas próximas à pista de avião.

**Parágrafo único.** A expansão urbana nesta zona fica condicionada a implantação de medidas de caráter ambiental ou urbanísticas a serem realizadas nessa área, visando a eliminação do impacto de vizinhança causado pela indústria ali instalada.

### **Subseção VI**

#### **Zona de Lazer**

Art. 112. A Zona de Lazer, identificada no mapa que define o zoneamento urbano da sede do município, compreende uma área inadequada à ocupação humana por sofrer constantes inundações e erosões.

Art. 113. O município deverá implantar um complexo de lazer nesta zona, aproveitando as peculiaridades do local, com a finalidade de proporcionar espaços de diversão e convivência harmônica para toda a comunidade.



**Parágrafo único.** O complexo de lazer a ser instalado agregará diversos equipamentos públicos e comunitários voltados à prática de esportes, parque ecológico e espaços para shows e eventos públicos e privados na cidade.

Art. 114. Os instrumentos urbanísticos previstos nesta lei deverão ser aplicados nessa área com objetivo de restringir a ocupação e promover a construção de um espaço de lazer.

### **Subseção VII**

#### **Zona de Risco Sanitário**

Art. 115. A zona de risco sanitário, identificada no mapa que define o zoneamento urbano da sede do município, é uma área imprópria à ocupação humana por localizar-se o lixão.

Art. 116. Essa zona é inadequada para construção, especialmente residencial e comercial de pequeno porte, devido a:

- a) proliferação de gases em função da decomposição de lixo orgânico;
- b) instabilidade do solo, devido à camada artificial formada por lixo orgânico;
- c) proliferação de doenças endêmicas.

Art. 117. A área delimitada nessa zona de risco sanitário deverá ser submetida a estudo de impacto ambiental e de impacto de vizinhança para viabilizar a regularização da área.

**Parágrafo único.** Esta área não poderá ser parcelada para fins habitacionais.

### **Seção I V**

#### **Macrozona Ambiental**

Art.118. A Macrozona Ambiental será delimitada e implantada mediante levantamento a ser realizado por equipe competente a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

### **CAPITULO III**

#### **DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 119. Para fins de implementação da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, os Núcleos Urbanos serão ordenados por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da cidade,



compatibilizado desenvolvimento urbano, sistema viário, características ambientais e infraestrutura instalada.

Art. 120. Nos termos fixados em lei específica, em consonância com os objetivos de cada Macrozona Urbana, o Município poderá exigir que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente, aplicação dos seguintes instrumentos previstos na Lei Federal nº10.257/01:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação.

§ 1º. Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ou superior ao definido em lei específica.

§ 2º. Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

§ 3º. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;

III - em terrenos com declividade superior a 30%;

IV - em terrenos com condições geológicas impróprias;

V - em áreas de preservação ecológica.

## Seção I

### Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 121. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo também se aplica aos imóveis inacabados, paralisados ou em ruínas.

Art. 122. Identificados os imóveis que não estejam cumprindo sua função social, conforme lei específica, o município deverá notificar os proprietários para que promovam no prazo de (02) anos:



I - o parcelamento ou a edificação cabíveis no caso;

II - a utilização efetiva da edificação para fins de moradia, atividades econômicas ou sociais.

Art. 123. Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o município aplicará alíquotas progressivas, na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, num prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

Art. 124. Ultrapassado o prazo de que trata o artigo anterior, o município desapropriará o imóvel mediante os requisitos previstos em lei específica.

Parágrafo único. Os imóveis desapropriados destinar-se-ão a projetos de habitação de interesse social ou a equipamentos urbanos.

## Seção II

### Do Imposto Territorial e Predial Progressivo Sobre a Propriedade Urbana

Art. 125. As alíquotas do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, incidentes sobre os imóveis, serão progressivas na forma definida pela Legislação Tributária municipal, a fim de assegurar a função social da cidade e propriedade.

Art. 126. Ficam sujeitos ao imposto referido no artigo anterior, todos os imóveis que forem passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

§ 1º. As alíquotas progressivas a serem utilizadas na cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU serão estabelecidas em lei especial.

§ 2º. Quando da cobrança das alíquotas progressivas, não serão considerados quaisquer benefícios de redução do IPTU.

§ 3º. A aplicação da alíquota progressiva de que trata o **caput** deste artigo, será suspensa imediatamente, a requerimento do contribuinte, a partir da data em que sejam iniciadas as obras de parcelamento ou edificação, desde que estas possuam o devido Alvará de Licença Municipal, sendo, restabelecida retroativamente a data em que foi suspensa, em caso de fraude ou interrupção da obra ou parcelamento, sem justificativa ou comprovação.

## Seção III

### Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 127. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o

*Alayoni Santiago*



proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

§ 1º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 2º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório e mantidas para o adquirente as mesmas obrigações de parcelamento e edificações.

#### **CAPITULO IV**

#### **DOS INSTRUMENTOS URBANISTICOS**

Art. 128. Lei municipal específica, baseada neste plano diretor, delimitará as áreas ou imóveis onde incidirão os instrumentos previstos nos arts 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal 10.257/01, assim como os critérios e sanções para aplicação dos mesmos.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DO SISTEMA VIÁRIO, TRANSPORTE, MOBILIDADE E TRÂNSITO**

Art. 129. A política de acessibilidade, mobilidade e transporte municipal tem o compromisso de facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços em todo o território municipal, com o objetivo de promover a integração entre as diversas localidades, em especial nos períodos chuvosos, priorizando os investimentos na recuperação e manutenção do sistema viário indicado no mapa integrante desta lei.

Art. 130. Constituem diretrizes e objetivos para o sistema viário de tráfego e de transportes:

- I - hierarquizar e capacitar o sistema viário permitindo condições adequadas de mobilidade e acesso;
- II - assegurar condições de drenagem das vicinais e construções de pontes e bueiros;
- III - reduzir as dificuldades de deslocamento, promovendo interligações e



integração do sistema viário;

IV - promover programas e projetos de proteção à circulação de pedestres;

V - incentivar o transporte hidroviário e a sua articulação ao sistema de transporte, visando à criação de atrativos turísticos e escoação da produção.

Art. 131. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - hierarquizar/ordenar o sistema viário básico e de transporte municipal, de forma a melhorar o deslocamento de veículos e pedestres no território municipal;

II- captar recursos junto aos órgãos estaduais ou federais para manutenção e pavimentação das vias de acesso;

III - Criação de um terminal Rodoviário no município de Floresta do Araguaia – PA para locomoção de veículos e transporte, com ponto para táxi e mototáxi;

IV- Ofertar espaço adequado para o estacionamento dos caminhões e veículos de transporte durante o período da safra do abacaxi;

V- implementar normas de sinalização e garantir sinalização de trânsito, faixa de pedestre e placas de identificação dos órgãos públicos;

VI - criar mecanismos institucionais de parceria com o setor produtivo para garantir a manutenção de estradas vicinais, especialmente aquelas de maior trânsito e escoamento da produção;

VII- Elaboração e aprovação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, para que se possa garantir a oferta dos serviços e a universalidade do transporte público;

VIII- Realização de estudos e pesquisas para melhorar a qualidade da infraestrutura de transportes municipais, com novas estradas vicinais, pontes de concretos, etc., de forma a atender as necessidades de escoamento de produção e deslocamento da população rural;

Art. 132. A arborização das vias públicas deverá sempre ser efetuada a partir de projeto de paisagismo submetido e aprovado pelo órgão municipal e/ou estadual responsável pela instalação da rede elétrica.

Art. 133. Os passeios, como parte integrante do sistema viário público deverão ser, em caso de parcelamento, obrigatoriamente executados pelo loteador em conjunto com a implantação de novas vias e serem tratadas de forma a garantir as condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres.

#### TÍTULO IV





## **DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal**

Art. 134. Com objetivo de orientar o ordenamento do território, o desenvolvimento e o cumprimento das diretrizes e ações estratégicas previstas neste plano diretor, o Poder Executivo Municipal deverá instituir na Lei de Estrutura Administrativa o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal vinculado a Secretaria de Administração e Finanças, como órgão de assessoramento e supervisão do sistema de planejamento municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio as ações das várias áreas e níveis de gestão.

Art. 135. Compete ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente, que lhe forem designados pela administração municipal:

I - coordenar a implementação do Plano Diretor e suas revisões;

II - gerir a compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõem o ordenamento jurídico do município;

III - reunir informações de natureza imobiliária, tributária, patrimonial, ambiental, socioeconômica e cultural e outras de interesse para gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

IV - garantir a padronização, integração e migração de dados entre os diversos sistemas existentes na administração municipal;

V - promover revisão e adequações necessárias nas divisões administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão;

VI - implantar o sistema de informações municipal previsto nesta lei;

VII - elaborar e apreciar propostas urbanísticas, socioeconômicas, físico-ambientais ou gerenciais de interesse para o desenvolvimento do município;

VIII - propor, apoiar ou coordenar a realização de fóruns sobre assuntos de interesse da administração municipal;



IX - propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;

X - assessorar as unidades de gestão na elaboração dos planos anuais de trabalho;

XI - elaborar o seu regimento interno, o plano anual de trabalho e o relatório anual.

§ 1º. A composição administrativa do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal será definida no corpo da lei que irá reestruturar a Secretaria de Administração e Finanças, de acordo com o estabelecido no art. 134 desta seção.

§ 2º. Cabe a Prefeitura Municipal garantir as condições para o funcionamento adequado do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, inclusive com dotação orçamentária específica.

## Seção II

### Do Sistema de Informações Municipal

Art. 136. O Sistema de Informações Municipal tem por objetivo assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às gestões administrativas, físico-ambientais e sócio- econômicas do município.

§ 1º. O sistema de informações a que se refere o **caput** ficará vinculado ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.

§ 2º. A lei que instituir o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal deverá estabelecer os objetivos, funções, quadro de pessoal dentre outras atribuições do Sistema Municipal de Informações.

Art. 137. O Sistema de Informações Municipal tem como atribuição contribuir para o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Parágrafo único. O Sistema de Informações Municipal deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

Art. 138. São objetivos do Sistema de Informações Municipal:

I - garantir transparência às ações da administração municipal;



II - assegurar a acessibilidade por parte da população das informações geradas e sistematizadas pelo Sistema de Informações municipal;

III - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações;

IV - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informações;

V - unificar o sistema de informações municipal.

Art. 139. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem consideradas necessários ao sistema de informações.

Art. 140. É assegurado, a qualquer cidadão, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas e projetos, ressalvadas as situações em que seja o sigilo imprescindível a segurança da sociedade e do município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 141. A gestão democrática objetiva valorizar e garantir o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública, e nas atividades políticas e sócio culturais assegurando a transparência das ações administrativas e financeiras do município.

Art. 142. São objetivos da gestão democrática:

I - consulta a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

II - apoio e promoção de iniciativas de integração social e o aprimoramento da cidadania;

III - fortalecimento dos Conselhos Municipais como principais instâncias de manifestação, consultas, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações da administração municipal;

IV - garantia de condições efetivas da participação popular nos processos de decisão;

V - elaboração e apresentação dos orçamentos públicos de forma clara e simples para facilitar o entendimento e acompanhamento pela população.



## Seção I

### Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 143. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística, de política urbana e territorial, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 144. São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas neste Plano Diretor e demais leis municipais correlatas;

III - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;

IV - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;

V - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

VI - receber denúncia da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor;

VII - acompanhar a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade.

Art. 145. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser regulamentado por decreto, será composto por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, conforme os seguintes critérios:

I - 03 (três) representantes da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

III - 01 (um) representante de um órgão governamental;

IV - 01 (um) representante de organizações não governamentais ou institutos técnicos ou profissionais;

V - 03 (três) representantes dos movimentos sociais;

VI - 01 (um) representante do segmento religioso;

VII - 01 (um) representante dos Conselhos Municipais.

Parágrafo único. A vaga de conselheiro a que refere o inciso VII, deste artigo não poderá ser ocupada por dirigente de órgão público.



Art. 146. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano adotará o regimento interno a ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal dispondo no mínimo sobre:

- I - suas atribuições legais;
- II - número e qualificação de seus membros e respectivos suplentes;
- III - procedimentos para nomeação da presidência e coordenadores;
- IV - procedimentos para a realização da sessão de instalação e posse.

Art. 147. As atividades realizadas pelos membros do Conselho não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevância para o Município.

## **Seção II**

### **Da Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano**

Art. 148. As Conferências Municipais ocorrerão ordinariamente a cada 02 (dois) anos e extraordinariamente quando convocados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 149. A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

- I - apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;
- II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- V - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

## **Seção III**

### **Das Audiências Públicas**

Art. 150. As Audiências Públicas serão realizadas sempre que necessário, com o objetivo de consultar a população sobre as questões urbanas e territoriais relacionadas à determinada territorialidade, de forma a ampliar o debate e dar suporte à tomada de decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.



### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 151. O Poder executivo deverá criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal que será composto e formado pelos seguintes recursos:

- I - recursos próprios do Município;
- II - transferências intergovernamentais;
- III - transferências de instituições privadas;
- IV - transferências do exterior;
- V - transferências de pessoa física;
- VI - receitas provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos que o município vier adotar;
- VII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- VIII - doações;
- IX - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 152. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido conforme especificado em lei específica e, dentre outros órgãos, fiscalizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

### **TÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 153. O Plano Diretor de Desenvolvimento será revisto pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal a partir do monitoramento das condicionantes urbanísticas, com participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, em período não superior a 10 (dez) anos, e ser aprovado pela câmara municipal.

Parágrafo único. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes.

Art. 154. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ**

---

servidores municipais para garantir a aplicação e eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 155. O Poder Executivo deverá providenciar a atualização e compatibilização de suas normas legais, no que couber, com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.

Art. 156. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - mapa de Macrozoneamento;

II - mapa de Zoneamento Rural;

III - mapa de Zoneamento Urbano;

IV - mapa de Sistema Viário;

V- mapas diversos que espelham variados dados sobre o nosso território.

Art. 157. O Poder Executivo deverá apresentar na Câmara Municipal, em prazo razoável, no que couber, a atualização dos instrumentos abaixo:

I - base Cartográfica;

II - cadastro técnico;

III - plantas de Valores Imobiliários;

IV - cadastro de Equipamentos Urbanos;

V - cadastro de Informações Sociais.

Art. 158. O Poder Executivo deverá apresentar a Câmara Municipal, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da entrada em vigor desta lei, no que couber e se necessário, a revisão das seguintes leis:

I - Código Tributário Municipal;

II - Legislação Ambiental Municipal;

III - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 159. O Poder Executivo deverá apresentar a Câmara Municipal, no prazo máximo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias, contados a partir da entrada em vigor desta lei, no que couber e for necessária, a revisão das seguintes leis:

I - Lei Municipal que trata do Uso e Ocupação do Solo;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas.

Art. 160. Ficam fazendo parte integrante desta lei os anexos consistentes de mapas em geral, devendo o município de Floresta do Araguaia-PA, delimitar

*Mayori Santiago*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ**

---

geograficamente, no que couber, a descrição de perímetros, coordenadas e limites, por meio de memorial descritivo, as MACROZONAS estabelecidas, no prazo máximo de dois (2) anos.

Art. 161. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Floresta do Araguaia, 05 de novembro de 2023.

  
MAJORRI SANTIAGO  
Prefeita Municipal